



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.000751/2002-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3802-004.294 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria COFINS
Recorrente PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSUBSISTÊNCIA. EQUÍVOCO. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO.

Diante da insubsistência do motivo do ato administrativo fiscal (“proc. jud. de outro CNPJ”), cumpre à DRJ o acolhimento da impugnação, com o conseqüente cancelamento do auto de infração. Descabe ingressar no exame da suposta convalidação da compensação das parcelas dos débitos tributários, uma vez que se trata de matéria estranha à fundamentação originária do auto de infração.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, a impugnação ao auto de lançamento apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 191):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de Apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE

A base de cálculo do PIS, na vigência dos Decretos-lei n°2.445 e n°2449, ambos de 1888, era faturamento do sexto mes anterior, ao da respectiva apuraçã do valor devido, sem correção monetária.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/08/1997, 15/09/1997, 15/10/1997

DÉBITOS. TRIBUTÁRIOS EXIGIDOS. COMPENSAÇÃO. DCTF. DECISÃO JUDICIAL.

A compensação de débitos tributários, informada em DCTF, realizada com amparo em decisao judicial, deve ser convalidada pela autoridade administrativa até o limite do montante do créditofinanceiro reconhecido na ação judicial respectiva.

CRÉDITOS FINANCEIROS. MONTANTE. APURAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Compete à autoridade administrativa apurar o montante dos créditos financeiros (indébitos) reconhecidos na esfera judicial, de conformidade com a decisao transitada em julgado, passível de compensação.

MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando mais favorável ao contribuinte que a lei vigente ao tempo do lançamento, excluindo a multa de ofício pelo fato de os débitos lançados terem sido declarados nas respectivas DCTF.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O Recorrente, nas razões recursais de fls. 199 e ss., alega que o auto de infração teria sido lavrado em razão da suposta falta de comprovação da existência de medida judicial (“*proc. jud. de outro CNPJ*”). A decisão recorrida, ao afastar esse fundamento, deveria ter cancelado o auto de infração, ao invés de mantê-lo sob novo fundamento. Essa inovação caracteriza lançamento por meio de decisão, o que seria vedado pela ordem jurídica, notadamente porque fora do prazo decadencial. Requer o conhecimento e provimento do

recurso voluntário e, em caso de empate na votação, a prevalência dos votos em favor do sujeito passivo, na forma do art. 112 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 18/11/2014 (fls. 196), ao passo que o recurso foi protocolizado em 18/12/2014 (fls. 199), dentro do prazo legal. Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, o recurso deve ser conhecido.

Compulsando os autos, nota-se que o auto de infração foi motivado pela não-comprovação da medida judicial (“*proc. jud. de outro CNPJ*”). A decisão da DRJ, por outro lado, reconheceu que “o fato de o interessado ter informado o CNPJ nº 00.116.506/0001-60, da matriz, na ação judicial e na DCTF, e, ainda, ter a denominação social, vigente na data da propositura, Seg Transporte de Valores S/A, posteriormente alterada para Proforte S/A Transporte de Valores, não veda seu direito de compensar créditos do PIS a que tem direito, reconhecidos judicialmente, com débitos do próprio PIS. Ressalte-se, também que, com a alteração da denominação social, os CNPJ da matriz e da filia não foram alterados” (fls. 193).

Portanto, razão assiste ao Recorrente. Afinal, se não é verdadeiro o motivo do ato administrativo fiscal (“*proc. jud. de outro CNPJ*”), o encaminhamento apropriado para o caso seria o acolhimento da impugnação e o cancelamento do auto de infração. Descabe ingressar no exame da susposta convalidação da compensação das parcelas dos débitos tributários. Trata-se de matéria estranha à fundamentação do auto de infração.

Vota-se, assim, pelo conhecimento do recurso e pelo seu integral provimento.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator